



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004689-90.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBSON MILITÃO LEITE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35158 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0004689-90.2025.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Outros números: 7001182-37.2011.8.26.0576
Agravante: Robson Militão Leite
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Hipótese em que não envolve regressão – Exegese do artigo 52, primeira parte, da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que, reconhecendo o cometimento da falta disciplinar de natureza grave em 27 de novembro de 2024, declarou a perda de 1/3 do tempo eventualmente remido, anteriormente à falta grave praticada e determinou a interrupção dos lapsos para a consecução a progressão de regime prisional ao sentenciado Robson Militão Leite (fls. 132/133).

O sentenciado recorre em busca da absolvição, sob as teses de atipicidade, ausência de individualização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

conduta e insuficiência probatória, alegando a inexistência de perícia nos ilícitos apreendidos. Subsidiariamente, contenta-se com a desclassificação da conduta para a de falta disciplinar de natureza média ou leve (fls. 02/19).

O recurso foi contrariado (fls. 139/140) contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 141) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo acolhimento do reclamo defensivo (fls. 150/152).

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

A imputação que ensejou a responsabilização disciplinar recorrida é no sentido de que, pouco antes do início do procedimento de revista, o agente público logrou avistar que os habitantes da cela 140, do pavilhão I, teriam arremessado algo pela janela e, ato contínuo, ao se deslocar para a parte externa da unidade prisional, encontrou um frasco contendo 05 (cinco) cartões de memória, 01 (um) leitor USB, 03 (três) porções de substância branca análoga à *cocaína*, e 05 (cinco) manuscritos contendo anotações com aparente contabilidade.

A materialidade restou comprovada pelo comunicado de evento (fls. 20), fotografias (fls. 24/26), boletins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ocorrência (fls. 40/42 e 47/50), autos de exibição e apreensão (fls. 43 e 51), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 53/55), bem como pela prova oral coligida aos autos.

De igual modo, a autoria da transgressão, recai, com segurança, em desfavor do recorrente.

O reeducando, ouvido na presença de advogado constituído, negou a imputação. Disse desconhecer a existência e a procedência dos ilícitos apreendidos, bem como que não é o proprietário. Justificou que estava dormindo no momento em que a equipe do “GIR” chegou até sua habitação (fls. 64).

Os agentes de segurança penitenciária Alberto Pimenta de Oliveira Junior e Ricardo Santos Cardoso, ratificaram os termos do Comunicado de Evento que ensejou a instauração do procedimento administrativo disciplinar (fls. 62 e 63).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra dos agentes e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, de modo que assumem especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicar gratuita e falsamente a parte acusada, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Vê-se claramente que a versão exculpatória do sentenciado restou isolada e, ao demais, infirmada pela prova documental e pelas declarações dos agentes penitenciários, que foram firmes no sentido de ter havido a transgressão aos artigos 52, da Lei nº 7.210/1984, a comprometer a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, frustrando o bom andamento da execução penal.

Insta consignar que a posse de drogas está definida como crime na Lei nº 11.343/06, de sorte que o fato em si se mostra apto à configuração da falta grave, não obstante a ausência de previsão de sanção privativa de liberdade, sendo desimportante que as cominações para o crime serem menos severas do que as previstas para a falta disciplinar de natureza grave, considerando-se, sobretudo, a independência das esferas administrativa e penal.

Não fosse o bastante, tendo sido demonstrada, a posse de substância entorpecente proibida no interior da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

unidade prisional – que, ao revés do alegado defensivamente, foi devidamente submetida ao exame químico-toxicológico – contempla real situação de perigo à sociedade, à medida que estimula o tráfico em ambiente carcerário, cujo equilíbrio da ordem e disciplina é bastante tênue, destarte, inafastável o arremate do cometimento de fato previsto como crime doloso, nos termos do artigo 52, primeira parte, da Lei de Execução Penal, a justificar a responsabilização, tal como lançada pelo Juízo da Execução.

Não se trata de conduta meramente inconveniente, até porque não se pode desprezar, paralelamente, que o comportamento visasse testar o nível de segurança do estabelecimento prisional em que o reeducando cumpre sua pena.

Acresça-se, como reforço argumentativo e em obtemperação, que não só a posse de drogas, mas de qualquer substância não permitida no interior de uma unidade prisional, é passível de penalização pelo descumprimento do regramento carcerário, tendo em vista a necessidade de preservação da integridade comunitária, tanto dos reeducandos, quanto de todo o corpo funcional.

Ademais, resta cristalino que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reprovabilidade de sua conduta carcerária.

Ora, os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Nesse contexto, inarredável era mesmo a responsabilização pela prática infracional, cuja natureza foi escorreitamente dimensionada como grave, não havendo falar em atipicidade da conduta, tampouco o acolhimento do pleito desclassificatório.

D'outra banda, ao diversamente do alvitado defensivamente, não há falar em ausência de individualização da conduta, mas, tão somente, unificação de fatos semelhantes envolvendo mais de um sentenciado, estando individualizada, na sindicância, a situação de cada um deles, inclusive a do agravante, o que afasta a alegação de afronta ao artigo 45, § 3º, da Lei nº 7.210/84.

Além disso, a não penalização do sentenciado, sob o argumento de que não individualizada a conduta de cada um dos sindicados, instalaria situação de alta periculosidade e temeridade no interior do sistema penitenciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ora, se assim fosse, bastaria a todos os sentenciados sindicados a negativa de participação nos fatos para a absolvição destes, o que não se pode admitir porquanto autorizaria e estimularia, por via transversa, que toda a população carcerária transgredisse as normas de segurança e disciplina internas, que não se aplicariam punições.

Esta Relatoria, analisando hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravos em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Preliminar – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Exegese do artigo 52, primeira parte, da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Revogação do tempo remido adequada e motivadamente dosada – Afastamento ou redução – Impossibilidade – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0005703-55.2023.8.26.0502, DJ 14.06.2023, v.u.)

Sem embargo, a perda dos dias eventualmente remidos, no máximo permitido, está devidamente fundamentada, não havendo falar em redução, máxime se se atentar para a gravidade da falta disciplinar, porquanto o reeducando foi flagrado na posse de substância entorpecente no interior da Unidade Prisional, transgredindo normas de disciplina e segurança internas, a justificar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

perdimento determinado monocraticamente.

O artigo 127, da Lei nº 7.210/1984, estabelece que *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

O artigo 57, do mesmo diploma legal, por sua vez, preleciona que *“na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”*.

A conduta do sentenciado, apurada em procedimento disciplinar, viu-se escorreitamente punida com a supressão de um terço dos dias remidos, pois sopesadas a situação dele, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar, reconhecidamente grave.

Essa Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos, vem assim decidindo:

“Agravos em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

benefícios executórios. Agravo improvido.” (Agravo de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

“Agravo em Execução Penal - Falta grave (fato previsto como crime doloso, lesão corporal) - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas pelo acervo coligido - Palavras dos agentes penitenciários que devem ser prestigiadas à míngua de prova idônea em sentido contrário - Demonstração inequívoca da ofensa física perpetrada, ante os registros fotográficos, receituário médico e relatório de saúde concernentes à vítima da agressão - Perda dos dias remidos - Gravidade concreta que justifica o rigor adotado - Quantum (1/3), condizente - A prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do lapso para a obtenção de quaisquer benefícios prisionais, inclusive livramento condicional - Observância dos princípios da isonomia e da individualização da pena - Finalidade progressiva/reeducativa de cumprimento da sanção penal - Precedentes do STF - Súmula 441, do STJ, desprovida de efeito vinculante - Recurso não provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002094-92.2017.8.26.0496, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 14.09.2017)

Logo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor — já que a perda da terça parte se mostrou compatível, razoável e proporcional à indisciplina, além de necessária à inibição de reiteração —, a questionada punição deve ser mantida, a teor do artigo 57, caput, da Lei nº 7.210/1984.

Outrossim, reconhecida a gravidade da infração, a interrupção do lapso, gerada pelo ato faltoso, é inafastável,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo temporal.

O sentido de declarar reiniciada a contagem dos prazos consiste em compelir o reeducando a manter comportamento disciplinado e motivá-lo a não reiterar no cometimento de faltas disciplinares, especialmente de natureza grave.

O período anterior é computado para fins de expiação punitiva, mas é indiscutível a necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção de benefícios executórios, pois é a partir desta data (do cometimento da falta disciplinar de natureza grave) que o violador deve passar por novo período de observação, a teor do § 6º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido:

“Agravado em Execução Penal - Recurso do Ministério Público - Reclassificação do ato de indisciplina para a rubrica de falta de natureza grave (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, V) - Necessidade - Materialidade, autoria e culpabilidade, comprovadas pelo acervo coligido - Desobediência (sentenciada que se recusou a entrar na cela, após o banho de sol) - Conduta que se subsume ao tipo em comento - Infração disciplinar de natureza grave que impõe sua anotação no prontuário da agravada, a perda de 1/3 dos dias remidos (declarados ou não) e interrupção dos lapsos para a obtenção de benefícios prisionais - Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001323-63.2017.8.26.0344, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

19.10.2017)

“Agravado em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

Registre-se, por oportuno, que a descontinuação do prazo para a consecução de benefícios executórios também atinge o livramento condicional, contudo, a resignação ministerial, conjugada com a vedação à *reformatio in pejus*, torna consolidada a situação processual.

Acresça-se, a propósito, que a adoção de entendimento contrário também implicaria em intolerável afronta aos princípios da individualização da pena e da isonomia, além de aniquilar as finalidades da reprimenda, na medida em que aos condenados praticantes de falta grave, em regimes mais brandos, impor-se-ia a regressão e a obrigatoriedade do cumprimento de lapso maior para possibilitar novo pedido de progressão, ao passo que daqueles internados em regime fechado nada se debitaria.

Não se desconhece a Súmula nº 441, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas, e a despeito da ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

efeito vinculante, tem-se ainda que o Excelso Supremo Tribunal Federal não se posicionou no mesmo sentido.

Confira-se:

“I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código Penal, incorrente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada.” (2ª Turma, HC nº 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.04.2017).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável
decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)